



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0027.10.009993-9/004 Numeração 0995859-
Relator: Des.(a) Amorim Siqueira
Relator do Acórdão: Des.(a) Amorim Siqueira
Data do Julgamento: 09/06/2015
Data da Publicação: 29/06/2015

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SFH - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA Nº 1.091.393/SC - INTERESSE DA CEF PARA PARTICIPAR DA LIDE NÃO COMPROVADO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO PROVIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia Repetitiva, devidamente complementado pelos EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC, em profundo debate sobre o tema, concluiu sobre a existência de interesse da Caixa Econômica Federal, nas ações que envolvem seguros de mútuo habitacional, somente nos contratos celebrados no período de 02-12-1988 a 29-12-2009, bem como nas hipóteses de haver vinculação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Incumbe a CEF comprovar documentalmente não apenas a existência das apólices públicas, mas também o risco de comprometimento do FCVS, a ensejar a sua participação no feito e o declínio da competência para a Justiça Federal. Inexistente nos autos tal demonstração, é competente para julgar e processar a demanda a Justiça Estadual. Recurso provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0027.10.009993-9/004 - COMARCA DE BETIM - AGRAVANTE(S): ALAIDE DE FATIMA SILVA DE JESUS E OUTRO(A)(S), IVONE MARIA DOS SANTOS, JOAO BOSCO JOAQUIM - AGRAVADO(A)(S): SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - LITISCONSORTE: CEF CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ACÓRDÃO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. AMORIM SIQUEIRA

RELATOR.

O DES. AMORIM SIQUEIRA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALAÍDE DE FÁTIMA SILVA DE JESUS e outro (a) (s) contra a decisão de f. 162-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Betim, nos autos da "ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária" movida em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.

O Magistrado a quo declinou da sua competência, bem como determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal competente, dando-se baixa na distribuição.

Sustentaram os recorrentes, em síntese, que a questão acerca da competência para o julgamento de ações indenizatórias contra as seguradoras do SFH é polêmica, tendo o Superior Tribunal de Justiça, em 11/06/2014, colocado fim na discussão e consolidado o posicionamento de ser competência da Justiça Estadual o julgamento de ações dessa natureza.

Argumentaram que, de acordo com a decisão da Ministra Nancy



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Andrighi, restou claro que a CEF só poderá intervir na lide na condição de assistente simples em contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 e se provado documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração do comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

Além disso, alegaram que o FESA e o FCVS constituem contas distintas, sendo o FESA de natureza privada e o FCVS de natureza pública, servindo como garantia adicional para as apólices públicas e protegendo o seguro habitacional contra riscos sistêmicos. Salientaram que para que se efetue o pagamento das indenizações devidas, primeiramente, utilizar-se-á do capital das próprias seguradoras advindas dos prêmios de seguro pagos ou recursos da conta movimento.

Asseveraram que, segundo relatório da própria Caixa Econômica Federal, o FESA possuía só em 2010, cerca de 11 bilhões de reais, tornando -se efetivamente remota a possibilidade de utilização dos recursos do FCVS em caso de procedência da ação.

Ressaltaram que, diante do exposto, a Caixa Econômica Federal não detém interesse para ingressar na demanda, sendo competente a Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, razões pelas quais requer seja negado eventual pedido de integração formulado pela CEF.

Postularam o recebimento do recurso no efeito suspensivo e seu provimento final, para que seja reformada a decisão agravada.

Ausente o preparo, uma vez que os recorrentes se encontram assistidos pelos benefícios da gratuidade de justiça (f.143-TJ).

O recurso foi recebido na sua forma instrumental às f. 191-TJ, sendo deferido o pedido de efeito suspensivo, ante a presença dos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

requisitos.

Às f. 202-TJ, o Magistrado primevo prestou informações, comunicando que manteve a decisão agravada e que foi cumprida a providência disposta no art. 526, do CPC.

Devidamente intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contraminuta às ff.204/207-TJ, na qual rechaçou as alegações dos agravantes, afirmando que com a publicação da Lei nº 13.000/2014, que incluiu o art. 1º, A à Lei 12.409/2011, resta pacificada a discussão existente quanto à possibilidade do ingresso desta instituição financeira nas ações em que se discute a responsabilidade securitária em imóveis financiados pelo SFH. Ressaltou que o risco de prejuízo ao FCVS passou a ser presumido, na medida em que o §1º, do art. 1º- A determina o ingresso da Caixa na qualidade de representante em todas as ações que representem risco ou impacto ao FCVS ou às suas contas.

Concluiu que, de acordo com a Lei Federal nº 12.409 de maio de 2011, com a redação dada pela Lei 13.000/2014, tem interesse na lide e postula o ingresso nos autos, com a conseqüente remessa do processo à Justiça Federal, consoante art. 109, I, da Constituição Federal.

Às ff.210/221-TJ, a agravada SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SUGUROS S/A apresentou contraminuta, na qual afirmou que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, por meio da súmula 150, no sentido de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias e empresas públicas.

Asseverou que, por ser o FCVS um fundo gerido pelo Ministério da Fazenda, possui caráter público, ressaltando, ainda, que é o orçamento da União que o garante. Aduziu que toda e qualquer ação que tenha como causa de pedir o SH/SFH (apólice pública - ramo 66) envolve o interesse público e pressupõe risco para o FCVS e para a União, exigindo pronto ingresso da CEF no processo, na condição de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

litisconsorte necessário.

Por fim, argumentou que o declínio da competência jurisdicional em prol da Justiça Federal está em conformidade como o disposto no art. 109, I, da Constituição da República e com a Súmula 150, do STJ.

Requeru, assim, o desprovimento do presente recurso, mantendo-se a decisão agravada.

Sem nada mais para relatar, passo ao exame de mérito do recurso.

Cinge-se a controvérsia dos autos em se esclarecer se a competência para julgar a matéria referente à responsabilidade por danos físicos aos imóveis adquiridos por meio do SFH pertence à Justiça Federal ou Estadual.

Pois bem.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, no acórdão proferido no REsp 1.091.393/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, e complementado pelos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, de que, nas ações que envolvem seguros de mútuo habitacional, há o interesse da CEF somente nos contratos celebrados no período de 02-12-1988 a 29-12-2009, bem como nas hipóteses de haver vinculação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

Da mesma forma, também restou consignado que, mesmo nos contratos firmados no lapso temporal mencionado, só haverá o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, a justificar o declínio da competência para a Justiça Federal, se houver comprovação documental do seu interesse, devendo ser demonstrada não apenas a existência da apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Ao ensejo, cumpre reportar o acórdão proferido nos EDcl nos EDcl



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

no REsp nº 1.091.393/SC:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (...) (grifo nosso) (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).

No caso dos autos, verifico que a ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária foi proposta por três réus, razão pela qual passo a análise de cada um separadamente.

No que se refere à primeira autora, ALAIDE DE FATIMA SILVA DE JESUS, observo que o "contrato particular de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca e financiamento" foi celebrado em 30 de junho de 1985 (ff.84/89-TJ). Desta feita, não há que se falar em interesse da CEF em participar da demanda, já que a apólice é anterior



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

à 02/12/1988, termo inicial do lapso temporal estipulado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à segunda autora, IVONE MARIA DOS SANTOS, não vislumbrei nos autos qualquer contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF. Assim, entendo inexistir razão para se incluir tal instituição na lide, uma vez que impossível se faz a verificação dos requisitos autorizadores para a sua inclusão.

Por último, em relação ao terceiro autor, JOÃO BOSCO JOAQUIM, observo que às ff.113/124-TJ foi colacionado "contrato particular de compra e venda, com financiamento e pacto adjeto de hipoteca" datado de 29 de janeiro de 1988. Certo é que, muito embora o contrato tenha sido firmado no período previsto no acórdão, tenho que o simples fato de a CEF ter alegado, em sua manifestação, seu interesse nos autos, não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, uma vez que inexistir qualquer comprovação de que as apólices a ele pertencentes sejam realmente públicas e que haja comprometimento do FCVS.

Desta feita, tenho que a decisão do Magistrado singular deve ser reformada, já que a CEF não se desincumbiu do ônus de comprovar documentalmente o seu interesse em compor a demanda.

Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. INTERESSE DE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. De acordo com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo sob a sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil (REsp n.º 1.091.393-SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, - DJe: 14/12/2012), para que a competência das ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação se desloque para a Justiça Federal, a Caixa Econômica Federal deve comprovar que o contrato foi celebrado no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, que está



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66) e que há comprometimento de tal fundo, "com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA". (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.10.306507-4/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/10/2014, publicação da súmula em 10/10/2014)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - SFH - INTERESSE DA CEF- AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Para ingressar na lide e alterar a competência para a Justiça Federal, a Caixa Econômica Federal deve "provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS". Recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0027.12.002118-6/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/10/2014, publicação da súmula em 20/10/2014)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SFH - MP 513/2010, CONVERTIDA NA LEI 12.409/2011 E ALTERADA PELA MP 633/2013 - INTERESSE DA CEF NA AÇÃO - COMPETÊNCIA DECLINADA PARA A JUSTIÇA FEDERAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA E RISCO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS, APÓS EXAURIDO O FUNDO DOS PRÊMIOS DA SEGURADORA, CONFORME DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO REPETITIVO PELO STJ - INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CEF - PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - RECURSO PROVIDO. - No recente julgamento dos EDcl em EDcl no REsp. 1.091.363/SC, o STJ entendeu que a CEF somente terá interesse jurídico para ingressar nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, na qualidade de assistente simples, com a remessa dos autos para a Justiça Federal, quando ela comprovar, documentalmente, não apenas a existência de apólices públicas, mas também o comprometimento



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, após exauridos o fundo dos prêmios da seguradora.

- Ainda que as apólices sejam públicas (ramo 66), não há prova documental de que os fundos dos prêmios da seguradora sejam insuficientes, tendo que se valer do FESA, e que este também seja insuficiente, exigindo recursos do FCVS. Ressalte-se que, apenas nessa hipótese, é que estaria comprovado o real interesse da CEF.

- Recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0702.10.049196-9/003, Relator(a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/08/2014, publicação da súmula em 19/08/2014)

Por fim, cumpre consignar que, no que se refere à alegação da agravada, quanto à aplicação da súmula 150, do STJ, comungo do entendimento esposado pela eminente Desa. Mariângela Meyer, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 1.0079.09.939149-6/003, cujo trecho transcrevo:

"Não esqueçamos que o acórdão paradigma decorreu de processo oriundo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, onde restou decidido pelo STJ que: "tendo o TJ/SC concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide", permitindo-se concluir, por inferência, que a decisão da Justiça Estadual acerca da ausência de interesse da instituição financeira é lúdima, dispensando a remessa dos autos à Justiça Federal, porquanto inacolhido o pedido de intervenção.

(...)

No excerto alhures fica demonstrado, a meu sentir, que foi mitigada a aplicação da Súmula nº 150 do mesmo Sodalício, inexistindo a obrigatoriedade de que sejam automaticamente remetidos os autos à Justiça Federal para apreciação do interesse da CEF, tornando-se imprescindível que, antes, esteja comprovada a repercussão no patrimônio desta.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ademais, não se pode descurar que a questão é tranquila e corriqueira nos Tribunais, mostrando-se desnecessária a remessa dos autos à Justiça Federal para que, após constatar que, de fato, inexistente prova do comprometimento de recursos do FCVS, determine o retorno deles a este TJMG, medida que vai de encontro aos princípios da economia dos atos processuais e da duração razoável do processo."

Com tais considerações, tenho que o provimento do presente recurso é medida que se impõe, de modo a determinar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente ação, nos termos da fundamentação supra.

Nesse contexto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a decisão agravada e reconhecer a competência da Justiça Estadual para análise e julgamento do feito.

Custas ao final.

DES. JOSÉ ARTHUR FILHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO BERNARDES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."